



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0052158-84.2013.8.14.0301  
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: THALES RUBILAR GONÇALVES BATISTA  
ADVOGADO (a): Dr. José de Oliveira Luz Neto, OAB/Pa nº.14.426  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
Procurador (a) do Estado: Dr. José Henrique Mouta Araújo  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dra. Mariza Machado da Silva Lima  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. ENTREGA DE EXAMES E LAUDOS. RECEBIMENTO POR PROFISSIONAL NÃO INDICADO NO EDITAL.

- 1-A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o término das fases do Certame não enseja o reconhecimento da perda do objeto e por conseguinte a falta de interesse de agir.
- 2-A entrega dos exames e laudos previstos na Avaliação de Saúde não fora procedida dentro das regras dispostas no edital.
- 3- As regras do Edital devem ser observadas tanto pela Administração quanto pelo candidato. A inobservância enseja violação ao princípio da vinculação e da legalidade.
- 5- A intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame.
- 6-Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento a apelação para reformar a Sentença de primeiro grau, e por conseguinte anular o ato que excluiu o candidato do respectivo concurso, por considerá-lo inapto, sendo assegurado ao mesmo a entrega dos exames previstos no Edital nos moldes dispostos no item 7.3.3, garantindo-lhe a continuidade no certame, na hipótese de resultado positivo.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 18 de julho de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls.161-173) interposto por THALES



RUBILAR GONÇALVES BATISTA contra r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (fls.158-160), que nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer e Tutela Antecipada (proc. nº.0052158-84.2013.8.14.0301) julgou improcedente o pedido e por conseguinte, extinguiu o processo com resolução do mérito com fulcro no art.269 do CPC. Por fim, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais) nos termos do art.20, §4º do CPC, suspendendo sua exigibilidade face o deferimento da gratuidade.

Irresignado com a sentença singular, Thalles Rubilar Gonçalves Batista interpôs recurso de apelação alegando que diversamente do entendimento do magistrado a quo a apresentação de um exame médico equivocado no dia da avaliação de saúde, e posteriormente apresentado no prazo para interposição do recurso administrativo, não pode ser entendido como violação ao princípio da isonomia ou violação ao Edital.

Explica que por motivo de força maior não entregou um dos exames médicos exigidos no item 7.3.4.

Menciona que foi aprovado na 1ª etapa do certame e dirigiu-se até uma unidade hospitalar com a relação de todos os exames exigidos no Edital, para realização da avaliação de saúde - 2ª etapa.

Aduz que, na data constante no Edital, compareceu na sede da instituição organizadora do concurso para entregar a documentação necessária, bem como, participar da avaliação de saúde. Contudo, foi identificado que um dos laudos apresentados não estava de acordo com o exame médico exigido no item 7.3.4.

Menciona que solicitou, na unidade hospitalar, o exame ecocardiograma, mas foi submetido ao exame de eletrocardiograma, tendo apresentado esse exame, à junta médica do concurso. Afirma que é leigo na área médica e não tinha condições de distinguir de imediato a diferença entre laudos de eletrocardiograma e ecocardiograma, tendo confiado no serviço oferecido pelo laboratório.

Que no ato da interposição do recurso administrativo anexou o exame de ecocardiograma, demonstrando que estava apto a participar da 3ª etapa do concurso.

Argumenta que não desconhece que o Edital, objeto da lide, prevê que o resultado do exame de ecocardiograma deverá ser apresentado, no ato da avaliação de saúde. No entanto, alega ser desarrazoado sua eliminação do certame, já que posteriormente apresentou o exame nos termos estabelecidos no Edital.

Por último, aduz que há equívoco do juiz a quo quando afirma que o recorrente deixou ainda de apresentar o exame de urina EAS, já que o próprio recorrido em resposta ao recurso administrativo afirma que o exame faltante foi o ecocardiograma.

Requer ao final, o provimento do apelo.

Apelação recebida no duplo efeito (fl.174).

As fls.175-191, o Estado do Pará apresenta contrarrazões alegando preliminarmente a falta de interesse processual ante a perda do objeto em face da realização da 3ª e da 4ª etapa do certame.

No mérito, sustenta a ausência de direito à participação nas etapas seguintes do certame, aduzindo que o Edital é lei do concurso devendo ser



observado pelo interessado e pela administração.

Suscita a presunção de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público.

Pugna ao final, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Nesta Instância o Representante do Parquet (fls. 198-200) se manifesta pelo conhecimento do recurso, contudo deixa de emitir parecer pela falta de interesse público a ensejar a sua intervenção.

É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

A sentença recorrida foi publicada antes do dia 18/03/2016, portanto, antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, devem ser observados os pressupostos de admissibilidade previstos na norma revogada, com processamento recursal também pela norma vigente ao tempo da publicação da sentença. Por consectário, inaplicáveis as regras do CPC de 2015.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado nº 2 que preceitua: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo compasso, colhe-se a Doutrina de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR, citando HUMBERTO RIZZO AMARAL:

A regra de direito intertemporal a prevalecer, na espécie, é no sentido de que a lei processual nova deve respeitar os atos processuais já realizados, bem como os seus efeitos, aplicando-se somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediato e inafastável com o ato praticado sob o regime da antiga lei ou com os seus efeitos (O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2016.p. 16).

Neste contexto, partindo da premissa de que o recurso de Apelação tem nexos imediato com a sentença, inafastável a conclusão de que a tramitação do recurso deva obedecer ao regramento processual em vigor ao tempo da publicação, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.



**PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Alega o apelado a falta de interesse processual sob o argumento de que o pleito do apelante esvaziou-se, uma vez que já foram realizadas as etapas subsequentes do certame.

A tese não prospera.

Explico.

O interesse de agir importa no interesse do autor para obter o provimento desejado, caracterizando-se essa condição da ação em face da necessidade, em tese, do autor obter a proteção do Poder Judiciário ao direito material invocado, independentemente de qualquer consideração a respeito do mérito do pleito, que será analisado no momento oportuno.

Sobre a matéria ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. (...) Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'" (in "Curso de Direito Processual Civil", 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I, p. 56).

Ainda sobre o tema Arruda Alvim preleciona que:

"O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, a final, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo Juiz. O interesse processual, desta forma, é aferido como existente através de um critério eminentemente objetivo, e não pelo critério subjetivo do autor" (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 1975, v. I, p. 316).

Das lições acima, verifica-se que o interesse processual reside não apenas na utilidade, mas na necessidade do processo viabilizar a aplicação do direito objetivo no caso concreto, uma vez que a tutela jurisdicional não é outorgada sem se evidenciar uma necessidade.

Logo, o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Ainda que o apelado alegue que houve o encerramento do Certame no qual o apelante pretendia participar, tenho que remanesce o interesse dele na análise da legalidade do procedimento administrativo que culminou na sua inaptidão e conseqüente eliminação do certame. Não havendo que se falar em perda do objeto.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME PSICOLÓGICO SIGILOSO. NULIDADE.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança" (RMS 31.505/CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 27/08/2012).

2. É assente nesta Corte de Justiça que o sigilo e a subjetividade do exame psicológico tornam-no nulo, por ofensa dos princípios da legalidade e da impessoalidade, que regem os concursos públicos.

Precedentes.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 29.645/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 29/11/2013) grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EDITAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. RESULTADO DO EXAME. CRITÉRIOS NECESSÁRIOS AO EXAME PSICOTÉCNICO. OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus." (RMS 32.101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010) (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.747/AC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) grifei

Portanto, tratando-se de ação que visa anular ato administrativo c/c obrigação de fazer de uma das etapas do concurso, a ultrapassagem da referida etapa ou até mesmo a homologação final do concurso, não conduz na perda do objeto.

Pelas razões, rejeito a preliminar.

#### VOTO

Conforme reportado anteriormente o presente apelo objetiva reforma a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação ordinária.

Nas razões recursais o apelante alega que inscreveu-se no Concurso Público para a Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará CFSD/PM2012, sendo aprovado e classificado na 1ª Etapa do Certame e classificado para a 2ª Etapa que consiste na Avaliação de Saúde.

Explica que face a necessidade da realização dos exames, conforme disposto no item 7.3.4, a do Edital do Certame, dirigiu-se até uma unidade hospitalar para fazê-lo. Todavia, ao invés de realizar o exame ecocardiograma, fez o eletrocardiograma, tendo apresentado esse exame na data prevista no Edital.

Assevera que é leigo na área médica e que não tinha condições de distinguir de imediato a diferença entre laudos de eletrocardiograma e ecocardiograma, tendo confiado no Laboratório que realizou o procedimento.

Diz que assim que teve conhecimento da situação procurou outro laboratório especializado para realizar o exame correto, tendo o mesmo sido entregue por ocasião do recurso administrativo.

Sobre a necessidade de apresentação de exames, o Edital nº 001/PMPA, de 26/06/2012, dispõe (fl.26):

#### 7.3. SEGUNDA ETAPA: AVALIAÇÃO DE SAÚDE

7.3.1. O candidato aprovado na 1ª ETAPA (Avaliação de Conhecimentos) e convocado à 2ª ETAPA (Avaliação de Saúde), conforme subitens 7.2.4, 7.2.6 e 7.2.7 deste edital, submeter-se-á, em seguida, a Avaliação de Saúde que compreende as avaliações antropométrica e médica e basear-se-á na análise de exames laboratoriais, de exames de imagens e de laudos médicos que serão apresentados pelos candidatos, bem como em uma avaliação clínica na pessoa do candidato, no que se refere a sua condição: oftalmológica, odontológica e biométrica, conforme





previsto neste edital.

7.3.1.1. A Avaliação de Saúde compreenderá:

**EXAME MÉDICO:** o exame médico do candidato avaliará se o mesmo dispõe de condições de saúde física e mental que o tornam apto ao exercício das atividades próprias da função policial militar, desta feita, de posse do resultado dos exames descritos anteriormente, a junta de saúde do concurso fará, no candidato, as seguintes avaliações: Avaliação Clínica, Avaliação Oftalmológica e Avaliação Odontológica.

**EXAME ANTROPOMÉTRICO:** serão avaliados peso, altura, relação peso-altura através do Índice de Massa Corpórea (IMC); o cálculo do IMC será realizado pela fórmula  $IMC = Kg/m^2$  (onde o peso, em quilogramas, é dividido pelo quadrado da altura, em metros); o IMC que aprovará o candidato deverá estar entre 18 e 25; candidatos que apresentem IMC entre 25 e 30, porém, à custa de hipertrofia muscular, serão avaliados individualmente a critério da junta de saúde do concurso;

7.3.2. A Avaliação de Saúde será procedida por Junta de Saúde composta por médicos com atuação nas áreas de clínica geral, oftalmologia e cardiologia, bem como cirurgiões dentistas.

7.3.3. No ato dos exames antropométrico e médico, o candidato deverá apresentar à Junta de Saúde, o resultado dos exames laboratoriais e de imagem exigidos neste edital, no subitem 7.3.4, com respectivos laudos, e que tenham sido realizados no prazo máximo de até 3(três) meses anteriores à data da Avaliação de Saúde, todos realizados sob responsabilidade financeira do candidato, sendo que a falta de qualquer um deles, ou dos respectivos laudos destes, implicará na eliminação do candidato do concurso. O candidato que se inscrever no concurso deverá manter atualizados estes exames, não podendo alegar não possuí-los por falta de tempo ou quaisquer outros motivos.

7.3.4. Exames Laboratoriais, de Imagem e Laudos:

a) **EXAMES DE SANGUE:** hemograma, glicemia, uréia, creatinina, VDRL, HBSAg (Antígeno Austrália), Anti Hbe, Anti Hbc (IgG e IgM), Anti HCV, sorologia para toxoplasmose, mononucleose, chagas e sífilis, Anti-HIV I e II, Anti-HTLV I e II, TGO, TGP, colesterol total, HDL, LDL, triglicerídeos, Beta HCG (candidata feminina),

b) **EXAME TOXOLÓGICO LABORATORIAL:** baseado em matriz biológica (queratina/Cabelo/Pelos).

c) **EXAME RADIOGRÁFICO (RX):** com seus respectivos laudos para: tórax PA e perfil, coluna vertebral cervical, torácica, lombar e sacra em ortostase, crânio AP e perfil;

d) **EXAME DE URINA:** EAS

e) **ECOCARDIOGRAMA:** bidimensional com Doppler, com laudo;

f) **TESTE ERGOMÉTRICO:** com laudo;

g) **ELETOENCEFALOGRAMA:** com laudo;

h) **TONOMETRIA;**

i) **BIOMICROSCOPIA;**

j) **MOTRICIDADE OCULAR EXTRÍNSECA;**

k) **SENSO CROMÁTICO:** com laudo;

l) **AUDIOMETRIA TONAL:** com laudo;

m) **CITOLOGIA ONCÓTICA;**

n) **ULTRASSONOGRAMA:** pélvica e mamária bilateral, para candidatas do sexo feminino;

o) **EXAME PSIQUIÁTRICO:** emitido por Psiquiatra devidamente registrado na especialidade junto ao CRM e filiado à Sociedade Brasileira de Psiquiatria.

Da norma editalícia acima transcrita, posso inferir que: a uma, a Avaliação de Saúde compreenderá os Exames Laboratoriais, de Imagem e Laudos; a duas, que o candidato deverá apresentar à Junta de Saúde, o resultado dos exames laboratoriais e de imagem exigidos neste edital, no subitem 7.3.4,



com respectivos laudos.

No entanto, verifico que a norma editalícia acima transcrita não fora devidamente observada pela Administração Pública.

Explico.

O item 7.3.3 do Edital nº.001/PMPA, dispõe que no ato dos exames antropométrico e médico, o candidato deverá apresentar à Junta de Saúde, o resultado dos exames laboratoriais e de imagem exigidos previstos no item 7.3.4.

Segundo o item 7.3.2 do referido Edital, a Junta de Saúde deverá ser composta por médicos com atuação nas áreas de clínica geral, oftalmologia, cardiologia e cirurgias dentistas.

De acordo com o Formulário de Recepção de Exames do Candidato Thales Rubilar Gonçalves Batista ora apelante (fl.89), os exames Laboratoriais, de Imagem e Laudos foram recebidos pelo enfermeiro/Odicleber Lobato, COREN-PA nº.214.702, conforme carimbo oposto no referido documento.

Nesse passo, vê-se que a regra editalícia do item 7.3.3 não foi observada pela Administração.

O Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não são só de responsabilidade do candidato, mas também da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.

2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.

3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)" (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).



5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) grifei

No mesmo sentido segue a jurisprudência pátria:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. 3. A candidata apresentou declaração emanada de instituição de ensino, todavia teve desconsiderados os pontos da prova de títulos. Ato ilegal. Requisitos editalícios devidamente atendidos. Violação a direito líquido e certo configurada. 4. A organizadora, também, deve observar os mesmos parâmetros contidos no edital do concurso, isto é, legalidade e vinculação, vez que a ela é incumbida a organização, realização e processamentos de todos os dados e informações que fazem-se necessários para a aprovação dos candidatos. 5. Sentença mantida. (TJ-PI - Reexame Necessário REEX 201100010002055 PI, Relator(a): Des. José Ribamar Oliveira, DJ:25/10/2011, TJ-PI). grifei

A inobservância pela Administração da regra editalícia quanto a legitimidade para o recebimento dos exames previstos no subitem 7.3.4 acarreta ofensa ao princípio da vinculação e da legalidade.

Esclareço que não passa despercebido por esta Magistrada que no dia 28/05/2013, o Coordenador da Junta de Saúde, Dr. Emanuel de Jesus Sousa, informa que o candidato ora apelante não apresentou o exame Ecocardiograma (fl.16). Essa declaração, apesar de ter sido exarada por profissional integrante da junta de saúde, somente foi feita após o recebimento dos exames pelo enfermeiro ocorrido no dia 05/11/2012 (fl.89).

Observe ainda, que no dia 11/10/2013, a Coordenadora Pedagógica da Comissão de Concursos Públicos/Sra. Bianca Campos Valente apresenta manifestação à Procuradoria Geral do Estado e declara que o candidato ora apelante foi considerado INAPTO pela junta de saúde por não apresentar o exame de urina EAS.

Todavia, no formulário preenchido pelo enfermeiro/Odicleber Lobato (fl.89), o exame de urina EAS consta como entregue pelo candidato.

Por oportuno, de acordo com a jurisprudência pátria recente, a eliminação de candidato pela falta de apenas um dentre vários exames solicitados, por erro de terceiro, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e é sanado quando o exame faltante é entregue junto com o recurso administrativo. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE APENAS UM. ERRO DE TERCEIRO. ELIMINAÇÃO. INDEVIDA. PATOLOGIA. INCOMPATIBILIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.





1. A eliminação de candidato pela falta de apenas um dentre vários exames solicitados, por erro de terceiro, no qual foi apresentado laudo médico confirmado sua aptidão para o exercício do cargo, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a Administração Pública. Ademais, o candidato juntou o exame faltante com o recurso administrativo.
2. A finalidade da avaliação médica em concursos é a averiguação da saúde do candidato, mediante análise da existência de doenças ou sintomas que o impossibilitem de desempenhar as atribuições inerentes ao cargo que pretende ocupar.
3. O ato administrativo que declara o candidato inapto para o exercício de cargo público deve ser fundamentado com o intuito de demonstrar eventual incompatibilidade com as atribuições que serão desempenhadas.
4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E IMPROVIDAS.(Acórdão n.928437, 20140111551519APO, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 06/04/2016. Pág.: 254, TJDFT)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE ENTREGA DE EXAME POR ERRO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ACUIDADE VISUAL ATESTADA EM SEDE RECURSAL DO CERTAME.

1. A eliminação de candidata em concurso público, sob o fundamento de falta de entrega da descrição da medida do campo visual (campimetria) no prazo solicitado carece de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto restou evidenciado o equívoco do médico ao assegurar ter realizado todos os exames requeridos no Edital.
2. A boa acuidade visual, embora faltando tão somente a campimetria no primeiro momento, foi demonstrada e reconhecida em sede de recurso administrativo, não podendo a candidata ser reprovada por tal motivo.
3. Remessa de ofício e Apelação Cível conhecidas e não providas.(Acórdão n.927557, 20140110561877APO, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 01/04/2016. Pág.: 169, TJDFT)

Nessa senda, havendo atuação exorbitante do agente público, cabe ao Judiciário, se provocado, o exame do ato, não significando essa atividade invasão na discricionariedade do administrador, como entende o apelado.

O Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, dispôs que incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, no estrito exercício de sua função jurisdicional, realizar o controle de legalidade de ato administrativo, inclusive lastreando-se por questões de razoabilidade e proporcionalidade.

Também sobre o tema, manifesta-se o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. VIOLAÇÃO AO ART.535 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535 do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, assim é válido o controle das regras e das exigências dispostas em edital de concurso público pelo Poder Judiciário, afim de adequá-los aos princípios constitucionais, como a



razoabilidade e a proporcionalidade.

3. No caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, embora a parte anexa do edital se refira à atividade de direção na área jurídica, como requisito de pontuação em prova de títulos, o instrumento editalício, em suas cláusulas, não restringe a experiência àquela atividade.

4. Desta forma, não merece reparos o acórdão que julgou válida a pontuação atribuída pela experiência profissional como assessor jurídico, ao fundamento de que não poderiam ser impostas restrições despropositadas aos candidatos, não havendo como prevalecer a tese de que somente a atividade de direção na área jurídica possa ser aceita para pontuação na fase de títulos, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia define que o exercício da advocacia compreende as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

5. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 470.620/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Por fim, entendo que em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, o que está sendo feito neste recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento a apelação para reformar a Sentença de primeiro grau, e por conseguinte anular o ato que excluiu o candidato do respectivo concurso, por considerá-lo inapto, sendo assegurado ao mesmo a entrega dos exames previstos no Edital nos moldes dispostos no item 7.3.3, garantindo-lhe a continuidade no certame, na hipótese de resultado positivo.

É o voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Relatora